



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10530.725960/2014-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-000.932 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** THIAGO HENRIQUE MELO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com a informação solicitada, nos termos do voto que segue na resolução. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-085.134, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 95 a 99:

Pela notificação de lançamento nº 3877/00053/2014 (fls. 03), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 580.941,75**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 24/10/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Ouro Branco" (NIRF 5.911.996-9), com área total declarada de **1.916,1 ha**, no município de São Desidério - BA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/10, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.725960/2014-55

elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela Emater.

Após análise da DITR/2009, a autoridade autuante desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 0,00** e arbitrou-o em **R\$ 4.043.929,05 (R\$ 2.110,50/ha)**, embasado no SIPT/RFB (fls. 09), com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 261.414,64**, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificado do lançamento em **28/10/2014** (AR/fls. 07), o contribuinte apresentou em **27/11/2014** a impugnação de fls. 33/35, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 36/47, com as seguintes alegações, em síntese:

- o referido imóvel com 3.606,7186 ha foi vendido em 2007 a terceiro, conforme matrícula do cartório de registro de imóveis competente, inexistindo motivo para que a citada notificação fosse emitida contra o recorrente.

Ante o exposto, o contribuinte requer a exclusão de seu nome do rol de devedores do ITR/2009 e o cancelamento da respectiva notificação de lançamento questionada.

(Grifos no original)

Ao julgar a impugnação, em 31/5/19, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural a qualquer título, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador dessa exigência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2009, nos termos da legislação processual vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 25/7/19, segundo o Termo de Ciência de fl. 101, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 106 a 107, em 23/8/19, alegando, *ipsis litteris*, o que segue:

1. Nobres Julgadores, os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal DRJ/BSB, proferiram o acórdão número 03-085.135, sobre o imposto territorial rural do exercício de 2009 a 2011, possuindo como concluso que a impugnação ao lançamento constituído na notificação de lançamento, é totalmente improcedente, bem como manteve-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal.
2. Nobres Julgadores o Recorrente, resta inconformado com a fundamentação e dispositivos traçados no Julgamento de piso, tendo em vista que o mesmo atinge diretamente os princípios basilares do Direito Tributário como a *non bis in idem* e “capacidade contributiva”, além daqueles intrínsecos aos procedimentos administrativos, tal como boa-fé. Aparte destes que já seriam suficientes para suportar a interposição do presente recurso acresça-se, que a razoabilidade deverá ser norte da Administração Pública, o que se vê em grande parte da decisão combatida.
3. Ocorre que, no acórdão recorrido, a autoridade tributária declara que o Recorrente permanece como sujeito passivo da obrigação tributária do imóvel rural questionado (NIRF 5.911.996-9), enquanto que o mesmo imóvel encontra-se devidamente registrado no NIRF 5.871.338-3, sendo declarado e pago desde 2007 pelo novo proprietário, o Sr. Lucas Favaro Garcia.
4. Obviamente que um imóvel rural não pode estar cadastrado em dois NIRFs, sendo que para comprovar tal arbitrariedade da autoridade tributária, cumpre juntar o

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.725960/2014-55

georreferenciamento da área referente a cada NIRF, como documentos anexos, o que comprova que a receita está tributando um imóvel só duas vezes.

É o Relatório.

## **Voto**

### **Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### **Da conversão do julgamento em diligência**

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, quanto ao lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por sua vez, vejamos o que estabelece a Lei nº 9.393, de 19/12/96, quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Pois bem, tendo em vista que o ITR se constitui em tributo cujo lançamento se dá por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu *dies a quo* no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde a data do seu fato gerador.

No caso em tela, segundo a Notificação de Lançamento de fl. 3, o imposto lançado diz respeito ao exercício de 2009. Logo, uma vez que o prazo decadencial para esse exercício teve seu início em 1º/1/09 e a ciência do lançamento ocorreu somente em 28/10/14, consoante Aviso de Recebimento (AR) de fl. 7, se o Recorrente efetuou recolhimento do imposto, mesmo que parcial, antes do início do procedimento fiscal, o direito de a fiscalização efetuar o lançamento terá sido atingido pela decadência.

Desse modo, como o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, e considerando que o Recorrente apurou R\$ 10,00 de imposto a recolher em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício 2009 (vide Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 15), como não consta nos autos qualquer comprovante de recolhimento de ITR, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento de ITR para

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.725960/2014-55

exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Caso a RFB não localize recolhimento de ITR para o exercício 2009, em sua base de dados, deverá ser intimado o contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, que apresente um comprovante.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira